



**SOCIEDADE
CRISE E RECONFIGURAÇÕES**

VII CONGRESSO PORTUGUÊS DE SOCIOLOGIA

19 a 22 Junho 2012

Universidade do Porto - Faculdade de Letras - Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação

ÁREA TEMÁTICA: Direito, Crime e Dependências

SISTEMA PRISIONAL DO RIO DE JANEIRO, PUNITIVO E CONTROLADOR

Costa, Newvone

Mestre em Educação

Centro Universitário Augusto Motta

newvone@hotmail.com

Resumo

O objetivo geral do trabalho é abordar a forma como o Estado do Rio de Janeiro/Brasil, dentro do segmento do sistema prisional, tem enfrentado a criminalidade particularmente via seu aparato punitivo e penal.

Importante ressaltar a importância dos direitos humanos, pois comportam pressupostos necessários para que todos possam ter uma vida digna. (SANTOS, 2008) dentro desse contexto punitivo. As violações dos direitos humanos dos presos que se encontram no sistema prisional do Rio de Janeiro/Brasil é significativamente maior, pois estas instituições não se prestam para cumprimento de pena. Os presos ficam desassistidos em suas necessidades básicas, material, saúde, condições de higiene, educação, trabalho, assistência judiciária, banhos de sol e alimentação adequada.

Na maioria das unidades prisionais homens e mulheres vivem em péssimas condições, sendo expostos a várias doenças, além de estarem submetidos a situações de violência, corrupção e arbitrariedades por parte dos inspetores de segurança do Estado. (TORRES, 2002,pp15).

Para Almeida (2004,pp28), quanto maior a violência produzida pela criminalidade, maior a legitimidade dada ao Estado pela sociedade para produzir uma violência ainda maior, estabelecendo um ciclo de horror e desumanidade que é potencializado a cada dia, mais rigor, menos impunidade; penas mais severas; pena de morte. Este é o permanente clamor da sociedade, esta sentença a exclusão, o banimento, o holocausto – e o estado executa.

O artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que ninguém deve ser submetido à tortura, nem tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, e o mesmo está no artigo 5º da Constituição Federal do Brasil. A Declaração de Direitos Humanos explica que o encarceramento é necessário para afastar o criminoso temporariamente do convívio social e impedir que ele cause danos a outras pessoas. O encarceramento deve ser visto como forma de hospitalização, um período durante o qual o indivíduo deve ser curado de seus males, para que ele possa posteriormente “receber alta” e sair apto a reintegração na sociedade. Além do mais, espancamento e torturas não concertam ninguém.

Um dos resultados dessas constantes violações são as rebeliões com cenas de violência retratadas pelos meios de comunicação e coibidas geralmente com brutalidade e força excessivas. Como geralmente as rebeliões são noticiadas pelos meios de comunicação, como base em informações oficiais, é raro que a sociedade conheça os muitos motivos que a geraram, pois estas são apresentadas apenas como fruto da “desordem”, bagunça dos presos briga entre si ou fugas frustradas. Para os presos, contudo, as rebeliões ou motins, são estratégias utilizadas para reivindicar alguns direitos, para chamar a atenção dos Juízes e do Ministério Público. Tem-se, portanto, um sistema penitenciário centrado na pena de privação de liberdade, uma das mais cruéis vitimizações praticadas com aval institucional, porém, voltado, quase que exclusivamente, para os sujeitos que praticam delitos e que tem uma inserção de classe pobre.

Diante do caos que o sistema prisional brasileiro vive, a reincidência tem marcado a sociedade nos últimos tempos, decorrente de uma Política Neoliberal, da falta de recursos financeiros, materiais e humanos e de interesse por parte dos Estados em proporcionar e desenvolver uma política voltada para a efetivação dos direitos humanos nos espaços prisionais.

A análise da realidade mostra sua amplitude apontando para um incremento significativo, na visão de Lesbaupin (1999): “O aumento da pobreza e da miséria, a extrema desigualdade social e a redução das perspectivas de melhoria de vida para a maior parte da população nos últimos anos tiveram como consequência o aumento da violência e da criminalidade, que constatamos diariamente”. Segundo Torres (2001), “a realidade carcerária brasileira é retrato fiel da questão social numa sociedade desigual e de excluídos sociais”. Pois, a exclusão econômica aumenta ainda mais a população das prisões em geral.

A pobreza e a exclusão social é relativa, cultural e histórica, bem como gradual. Isso significa que a mesma pode variar entre os países, Estados e regiões em diferentes conjunturas, pois ela é um produto da história da sociedade e fruto do modo de produção capitalista. Na realidade brasileira ela está relacionada em especial à situação de pobreza, uma vez que as pessoas nessa condição constituem grupos em vulnerabilidade social e econômica.

Abstract

The aim of this work is to address how the State of Rio de Janeiro / Brazil in the segment of the prison system has faced crime particularly via its apparatus and criminal punishment. Important to emphasize the importance of human rights, as needed to include assumptions that everyone can have a decent life. (SANTOS, 2008) within this context punitive. The human rights violations of prisoners who are in prisons in Rio de Janeiro / Brazil is significantly higher, since these institutions do not lend themselves to serve their sentence. The prisoners are disadvantaged in their basic needs, material, health, hygiene, education, employment, legal aid, sunbathing and adequate food. In most prisons for men and women living in poor conditions, being exposed to various diseases, besides being subjected to violence, corruption and arbitrariness on the part of the state safety inspectors. (Torres, 2002, pp15). For Almeida (2004, pp28), the greater the violence produced by the crime, the greater the legitimacy given to the State by the company to produce an even greater violence, establishing a cycle of horror and inhumanity that is potentiated by the day, more rigorous, less impunity ; harsher penalties, the death penalty. This is the constant clamor of society, this exclusion sentences, the ban, the Holocaust - and the state runs. Article 5 of the Universal Declaration of Human Rights provides that no one shall be subjected to torture or cruel treatment or punishment, inhuman or degrading, it's even in Article 5 of the Federal Constitution of Brazil. The Declaration of Human Rights explains that imprisonment is necessary to eliminate the criminal temporarily from social and prevent it from causing harm to others. Imprisonment should be seen as a form of hospitalization, a period during which the individual must be cured of their ailments, so it can later "discharged" and exit able to reintegrate into society. Moreover, beatings and torture not consult anyone. One result of these violations are constant riots with scenes of violence portrayed by the media and curbed often with brutality and excessive force. How often riots are reported by the media, based on official information, it is rare for a society to the many reasons that led, as they are presented only as a result of "disorder", a mess of inmates fighting among themselves or leakage frustrated. For prisoners, however, rebellions and riots, are strategies used to claim some rights to the attention of judges and prosecutors. It has, therefore, a prison system focused on the deprivation of freedom, one of the most cruel victimization practiced with institutional backing, however, focused almost exclusively, for the subjects who practice crimes and has an insertion of the poor. Given the chaos that the Brazilian prison system lives, recidivism has marked the company in recent times, due to a Neoliberal Politics, lack of financial resources, material and human interest on the part of States to provide and develop a policy for the realization of human rights in prison spaces. The analysis of the reality shows its range pointing to a significant increase in vision Lesbaupin (1999): "The increase in poverty and extreme poverty, extreme inequality and reduced prospects for improvement of life for most of the population in recent years have resulted in increased violence and crime that we see every day." According to Torres (2001), "Brazilian prison reality is accurate picture of the social question in an unequal society and social outcasts." For economic exclusion further increases the prison population in general.

Poverty and social exclusion is relative, cultural and historical as well as gradual. This means that it can vary between countries, states and regions in different settings because it is a product of the history of society and fruit of the capitalist mode of production. In Brazil it is related in particular to poverty, since people in this condition are groups in social and economic vulnerability.

Palavras-chave: prisão, punição, direitos humanos, violência e exclusão social

Keywords: prison, punishment, human rights, violence and social exclusion

O Sistema Prisional do Rio de Janeiro, punitivo e controlador

Introdução

Este artigo se constitui em abordar a forma como o Estado do Rio de Janeiro/Brasil, dentro do segmento do sistema prisional, tem enfrentado a criminalidade particularmente via seu aparato punitivo e penal.

Importante ressaltar a importância dos direitos humanos, pois comportam pressupostos necessários para que todos possam ter uma vida digna. (Santos, 2008:28), dentro desse contexto punitivo.

Numa conjuntura sócio-econômica marcada por profundas transformações, onde se ampliam os efeitos da globalização baseada nas leis do mercado, o estado neoliberal vem consolidando seu caráter desregulador, retirando progressivamente políticas sociais que enfrentem a questão social e suas múltiplas expressões, desresponsabilizando-se dos problemas sociais gerados pelo capitalismo e sua exacerbada concentração de renda e riqueza nas mãos de uma minoria.

No Brasil, a política neoliberal dos governos tem comprometido o processo de consolidação da democracia, cujo princípio fundamental é a garantia e o respeito aos direitos dos cidadãos, que passam permanentemente a ter que “lutar pelo direito a ter direitos”.

Nesse contexto é relevante tratarmos da questão carcerária na sociedade brasileira e principalmente no Estado do Rio de Janeiro. A realidade dos presídios em todo país e no Rio de Janeiro é o retrato fiel de uma sociedade desigual e da ausência de uma política setorial séria e estruturada que enfrente a ineficiência do sistema penitenciário. O quadro caótico em que se encontra hoje o sistema carcerário revela uma “desassistência” generalizada nos presídios, reflexo da ausência de uma política que venha, minimamente, romper com o estado de degradação em que se encontram milhares de homens e mulheres presos. Hoje temos em torno de 28 mil presos no Estado do Rio de Janeiro e aproximadamente 500 mil presos no Brasil.

Muitas já foram as formas de punir o ser humano por violar as regras estabelecidas na sociedade: açoites, trabalho forçado, deportação, banimento, morte e prisão. E embora neste artigo busca-se privilegiar de como o Estado tem enfrentado a criminalidade, torna-se necessário realizar um resgate das formas de punição impostas para aqueles que infringiam as regras estabelecidas na sociedade cada época histórica.

Rusche e Kirchheimer (2004:45) realizam uma análise histórica das relações entre estrutura social e as formas de punição existentes até se chegar à atual. Ao fazê-lo, eles abordam diferentes sistemas punitivos e demonstram que as formas de punir estão estritamente vinculadas às formas desenvolvimento econômicas. Para eles “todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem as suas relações de produção” (Idem, p.20). Como por exemplo, a escravidão como forma de punição, somente é possível numa economia escravocrata, assim como a prisão com trabalho forçado é impossível sem a manufatura ou a indústria e ainda que a imposição de pena não seja possível sem que haja uma economia monetária.

Assim, iniciam a exposição demonstrando que a pena pecuniária era a punição mais aplicada na Idade Média e aos poucos, com as transformações econômicas ocorridas ela vai sendo transformada em instrumento de dominação social. Com a pena buscava-se inibir potenciais criminosos.

Entretanto, quando as condições de vida dos setores populares pioram, sobretudo a partir do século XV, iniciam-se os conflitos sociais; começa-se o processo de expulsão da mão de obra do campo e com isso o surgimento nas cidades de um “bando de indisciplinados” considerados vagabundos, imorais e delinquentes. Esse período é marcado por abundância de mão de obra e o capital começa a ganhar espaço e dominar a economia. Essa transição, ainda que incipiente, conduz a um direito penal dirigido diretamente com a classe subalternizada.

A preocupação central da burguesia urbana era com a criação de um direito eficaz capaz de combater os delitos contra a propriedade. No entanto, historicamente, presenciavam-se diferenças na execução das penas: quanto mais pobres se encontram os setores populares mais severas são as penas aplicadas. Como os pobres não podem arcar com os custos de uma pena, responde pelo delito cometido via castigos corporais:

execuções, mutilações e açoites. O suplício apesar de não ser a pena com mais frequência aplicada, era sem sombra de dúvida a mais cruel. Era a representação de uma justiça que se fazia soberana pela força, pelo medo, pavor e crueldade. Segundo Foucault,

“Uma pena para ser um suplício, deve obedecer a três critérios principais: em primeiro lugar, produzir certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, ao menos apreciar, comparar e hierarquizar; a morte é um suplício na medida em que ela não é simplesmente privação do direito de viver, mas a ocasião e o termo final de uma graduação calculada de sofrimentos: desde a decapitação – que reduz todos os sofrimentos em um só gesto e num só instante: o grau zero do suplício – até o esquaterjamento que os leva quase ao infinito, através do enforcamento, da fogueira e da roda, na qual se agoniza muito tempo; a morte - suplício é a arte de reter a vida no sofrimento, subdividindo-a em mil mortes e obtendo, antes de cessar a existência”. (Foucault, 1997: 34)

Com o surgimento do mercantilismo, no final do século XVI, ocorre uma transformação nos métodos punitivos como a retirada do indivíduo criminoso do seio da sociedade, privando-o da liberdade. A prisão, como pena de detenção, teve seu apogeu quando foram reconhecidos formalmente os direitos naturais, abolindo as penas cruéis. “ E a prisão não seria, portanto,” uma pena cruel principalmente porque ela mantinha a vida que tão frequentemente era o preço do resgate pra o crime cometido” (Magnabosco, 2006:15)

Rusche e Kirchheimer (2004:35) consideram as Casas de Correção como precursora da prisão que se tem hoje. Estas eram peças importantes para o conjunto da economia. O contexto em que se vivia no período era marcado pela escassez de mão- de obra, assim, aqueles que se envolviam em atos qualificados como crime, eram os mendigos, prostitutas esses eram condenados a Casa de Correção onde era exposta ao trabalho forçado, cujo principal objetivo era a exploração da força de trabalho destes com vistas a corrigi-los através da imposição do valor moral do trabalho.

Porém o que justificaria a prisão do século XIX seriam seus efeitos “corretivos”, disciplinares ou “adaptadores” e não apenas o fato de manter o infrator preso. Assim, a prisão deveria contribuir para a “regeneração” daqueles privados de liberdade porque os crimes eram originados, segundo os defensores desse tipo de prisão, em decorrência dos “vícios” de educação, do contágio dos “maus exemplos”, da ociosidade, etc. Assim sendo, ficaria mais fácil exercer o controle sobre cada indivíduo, pois a prisão pressupõe isolamento total dos condenados, garantindo a sua submissão à ordem social imposta.

Após a Constituição de 1924 foi construída a primeira Casa de Correção no Brasil e no Rio de Janeiro em 1925, onde foi determinado que as cadeias deveriam ter os réus separados por tipo de crime e penas e que essas novas instituições adequar-se-iam para que seus presos se mantivessem reclusos, porém trabalhando. Em algumas unidades prisionais permaneceu com esta filosofia até 2004. Após este ano todos os presos foram misturados, só separados por facções criminosas. Com esta medida política as violações de direitos humanos começaram a surgir.

Hoje as violações dos direitos humanos dos presos que se encontram no sistema prisional do Rio de Janeiro/Brasil é significativamente maior, pois estas instituições não se prestam para cumprimento de pena. Os presos ficam desassistidos em suas necessidades básicas, material, saúde, condições de higiene, educação, trabalho, assistência judiciária, banhos de sol e alimentação adequada.

Na maioria das unidades prisionais no Rio de Janeiro/Brasil vivem em péssimas condições, sendo expostos a várias doenças, além de estarem submetidos a situações de violência, corrupção e arbitrariedades por parte dos inspetores de segurança do Estado.

Outro problema que atinge a raiz do sistema prisional do Rio de Janeiro é a escassez de política pública penitenciária no sentido de reduzir ou prevenir a reincidência ao crime e a violência, a estigmatização do

indivíduo que cumpre ou já cumpriu pena, inclusive políticas públicas direcionadas para o atendimento dos egressos prisionais e seus familiares.

Ramalho (1984: 25) diz que embora as críticas sejam muitas, não se vê nenhuma ação se efetivar no sentido de mudar o quadro de degradação em que se encontram os presos. Significa dizer que a idéia de romper com a forma de prisão existente sequer são cogitadas. Planejam-se novas construções de unidades prisionais, porém continuam não pensando em tratamento para o retorno do homem a sociedade. As novas unidades prisionais servirão como depósito de “pessoas”.

Durante os atendimentos do serviço social nas unidades prisionais analisamos que a pena de prisão não cumpre seu objetivo de “recuperar” o preso para o convívio social, mas apenas o de impor dor, sofrimento, humilhação e injustiça, não consegue romper com a idéia fetichizada de que é parte necessária na estrutura da sociedade.

Para Almeida (2004:15), quanto maior a violência produzida pela criminalidade, maior a legitimidade dada ao Estado pela sociedade para produzir uma violência ainda maior, estabelecendo um ciclo de horror e desumanidade que é potencializado a cada dia, mais rigor, menos impunidade, penas mais severas. Este é o permanente clamor da sociedade, esta sentença a exclusão, o banimento, o holocausto – e o estado executa.

Mingandi apud Feffermann, afirma que o “crime organizado” não prospera sem a cooperação ou convivência promiscua de representantes do estado oficial.

Segundo Torres, a questão carcerária brasileira e os inúmeros problemas que temos no sistema prisional vêm sendo discutidos por meio da comunicação, de autoridade e de organizações da sociedade civil. A população em geral questiona um sistema que se mantém em constantes conflitos sob o julgo das violações dos direitos humanos dos presos.

O artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que ninguém deve ser submetido à tortura, nem tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, e o mesmo está no artigo 5º da Constituição Federal do Brasil. A Declaração de Direitos Humanos explica que o encarceramento é necessário para afastar o criminoso temporariamente do convívio social e impedir que ele cause danos a outras pessoas.

O encarceramento deve ser visto como forma de “hospitalização”, um período durante o qual o indivíduo deve ser curado de seus males, para que ele possa posteriormente “receber alta” e sair apto a reintegração na sociedade. Além do mais, espancamento e torturas não concertam ninguém.

Um dos resultados dessas constantes violações são as rebeliões com cenas de violência retratadas pelos meios de comunicação e coibidas geralmente com brutalidade e força excessivas. Como geralmente as rebeliões são noticiadas pelos meios de comunicação, como base em informações oficiais, é raro que a sociedade conheça os muitos motivos que a geraram, pois estas são apresentadas apenas como fruto da “desordem”, bagunça dos presos briga entre si ou fugas frustradas. Para os presos, contudo, as rebeliões ou motins, são estratégias utilizadas para reivindicar alguns direitos, para chamar a atenção dos Juizes e do Ministério Público.

Tem-se, portanto, um sistema penitenciário centrado na pena de privação de liberdade, uma das mais cruéis vitimizações praticadas com aval institucional, porém, voltado, quase que exclusivamente, para os sujeitos que praticam delitos e que tem uma inserção de classe pobre.

Diante do caos que o sistema prisional brasileiro vive e principalmente a do Rio de Janeiro a reincidência tem marcado a sociedade nos últimos tempos, decorrente de uma Política Neoliberal, da falta de recursos financeiros, materiais e humanos e de interesse por parte dos Estados em proporcionar e desenvolver uma política voltada para a efetivação dos direitos humanos nos espaços prisionais.

A análise da realidade mostra sua amplitude apontando para um incremento significativo, na visão de Lesbaupin (1999:45): “O aumento da pobreza e da miséria, a extrema desigualdade social e a redução das perspectivas de melhoria de vida para a maior parte da população nos últimos anos tiveram como consequência o aumento da violência e da criminalidade, que constatamos diariamente”.

Segundo Torres (2001:34), “a realidade carcerária brasileira é retrato fiel da questão social numa sociedade desigual e de excluídos sociais”. Pois, a exclusão econômica aumenta ainda mais a população das prisões em geral.

Com isso, não se deseja aqui justificar o delito cometido, porém, é preciso enfatizar que um dos determinantes de muitos crimes é o quadro de penúria, de vulnerabilidade social, fruto da questão social que, para Yamamoto (2002:32), expressa desigualdades econômicas, políticas e culturais das classes sociais, mediadas por disparidades nas relações de gênero, étnico-raciais e nas formações regionais/nacionais.

Em outros termos, a questão social está enraizada na contradição capital x trabalho, se configurando em uma categoria que tem sua especificidade definida no âmbito do modo capitalista de produção.

A pobreza e a exclusão social é relativa, cultural e histórica, bem como gradual. Isso significa que a mesma pode variar entre os países, Estados e regiões em diferentes conjunturas, pois ela é um produto da história da sociedade e fruto do modo de produção capitalista. Na realidade brasileira ela está relacionada em especial à situação de pobreza, uma vez que as pessoas nessa condição constituem grupos em vulnerabilidade social e econômica.

Uma questão crucial e significativa que está acontecendo no Rio de Janeiro é o monitoramento eletrônico que foi empreendido através de tornozeleiras, com tecnologia de geolocalizador GPS que são empregadas aos indivíduos que por decisão da Justiça do Estado que se encontram no gozo de livramento condicional, em regime aberto de prisão e em regime semi aberto de prisão, esse procedimento não está reduzindo a criminalidade, porque não atua no cerne dos problemas da conflitividade social, este projeto é cópia repressora do modelo americano, de controle total sobre os presos, revestido com aparência sofisticada, pelo emprego do GPS, esta novidade tecnológica rememora o panóptico de Bentham, do século XIX, da fantasia do controle total sobre o preso, merece destaque o fato de que foi criado como um possível substitutivo da prisão, ou seja, o indivíduo ao invés de ir preso receberia o monitoramento eletrônico. Trata-se de mais um retrocesso travestido de novo. Pois os presos são oriundos das favelas e para lá retornam quando livres, chegando no destino são obrigados a retirar as tornozeleiras pelos chefes de facções. Enfim mais um empreendimento de gasto do poder público.

Importante salientar que esse procedimento não permite a inserção social do indivíduo. Contrariamente o estigmatiza, força e reforça o seu estereótipo. O indivíduo é marcado pelo desvio cometido, pela sua passagem pelo sistema penal. Mas agora, a marca não cuta a pele, incrustada na carne, como outrora ocorria, com os criminosos da época medieval. Porém a marca moderna, aparato refinado, não sangra, é indolor, a punição é sutil, atua na subjetividade do indivíduo, o ridiculariza, logo ele, que por direito, já deveria estar fora da prisão.

Outro ponto relevante que devemos abordar são os sujeitos que deixam o sistema prisional de alvará de soltura, são geralmente pessoas sem nenhuma qualificação profissional, com baixa escolaridade, não tendo, portanto, uma profissão que assegure a oportunidade de vender sua força de trabalho, por isso, muitos permanecem dias, meses e até anos desempregados e é nessa oportunidade que muitos voltam a recorrer ao crime.

Com a ampliação cada vez mais crescente da aplicação da privação de liberdade como pena, presencia-se um retrocesso em conceber a questão social como um “caso de polícia” que se justifica pela forma como é enfrentada pelo Estado: individualizando e culpabilizando os sujeitos pela continuidade das seqüelas da questão social.

Tem-se, a partir do capitalismo dos monopólios uma intervenção estatal nas expressões da questão social, mas Netto (2001:25) sustenta que as respostas dadas pelo estado burguês são apenas para corrigir os efeitos negativos produzidos pela acumulação capitalista. Assim sendo, as políticas sociais pensadas pelo estado tem caráter compensatório, paliativo e corretivo das desigualdades produzidas no mercado. Nesse sentido, acabam por naturalizar a pobreza e a desigualdade e, pela forma, as resistências contra a organização da sociedade e conseqüentemente do estado, são vistas, ainda, como subversão e tratadas por esse mesmo estado com repressão e violência.

Loïc Wacquant apud Karan (2005:28) afirma que o *virtuoso estado mínimo das pregações neoliberais, carrega em seu bojo, apenas os mais pobres, mas também para todos aqueles que cedo ou tarde são forçados a deixar o setor de emprego protegido, não um acréscimo de liberdade, como clamam seus arautos, mas a redução e até a supressão dessa liberdade, ao cabo de um retrocesso para um paternalismo repressivo de outra época, a do capitalismo selvagem, mas acrescido dessa vez de um estado punitivo onisciente e onipotente. “A mão invisível tão cara de Adam Smith certamente voltou, mas dessa vez vestida com uma luva de ferro”.*

A delinquência nesse contexto é utilizada como forma de controlar determinados setores da sociedade e se expressa, também através da mídia (jornal, noticiário da televisão e rádio). Pelo fato da questão da violência chamar a atenção do público, dá-se enorme publicidade aos delitos de maior gravidade e a insistência de divulgar esses crimes acaba por disseminar o medo na população, portanto, a mídia, que deveria preocupar-se em revelar as contradições e conflitos existentes na sociedade, na verdade, acaba por banalizar a informação, especularizando o crime, quando o transforma apenas em imagens, deixando-o sem substância.

Geralmente, o que se assiste é a apresentação do crime e do criminoso como próximo e fazendo parte do cotidiano, com isso, torna-se cada vez mais aceitável a ação repressiva do estado. Ocorre, nesse sentido, a banalização e naturalização da violência entendida como “coisa de bandido”, quando mostram tiroteios, roubos cometidos contra a classe mais abastada e deixa mostrar às milhares de mortes que acontecem nas favelas, nos lugares mais pobres do país, quando crianças e jovens deixam suas casas, a escola para se prostituírem ou traficarem, como forma de garantir a sua sobrevivência e muitas vezes a de seus familiares.

A sociedade, vivendo sob o signo do medo e da segurança, na busca desesperada de uma suposta tranquilidade social evoca para a solução dos conflitos sociais, repressivas de extrema severidade e a sanção penal. Cria-se, neste sentido, um pânico, legitimando as ações intensivas da polícia e forçando uma interpretação limitada dos fatos e políticos, reduzindo-os a dicotomia do bem e do mal para defesa de um modo de vida baseado na marginalização dos indivíduos e imposição de padrões de consumo burgueses.

Valendo-se da ausência do estado e da situação de completo abandono que essa população se encontra, pode-se assistir o florescimento do crime organizado com atuação dentro e foras das prisões, com destaque para a facção criminosa Comando Vermelho no Rio de Janeiro.

Verifica-se, pois, o consenso da opinião pública em torno da ampliação dos mecanismos de repressão por parte do estado, fortalecendo as ações da polícia ostensiva no trato do crime, sobretudo, contra aqueles desassistidos pelo estado, dos pobres, principalmente os moradores de favelas, onde a violência se manifesta de forma corriqueira e repugnante.

O grau de violação dos direitos humanos da população carcerária é muito grande, sobretudo no sistema de segurança pública brasileiro, onde os presos ficam completamente desassistidos em suas necessidades básicas como preconiza a Lei de Execução Penal no seu artigo 10º que o preso deve ter as assistências: social, material, jurídica, educacional, religiosa, além disso deve ter banho de sol e condições de habitabilidade e convivência. No sistema prisional brasileiro a violação dos direitos humanos da população carcerária torna-se prática recorrente, pois não preconizam o que está na lei.

Apontamos que a perfeita compreensão do que se constitui o estado Democrático de Direito Contemporâneo, pressupõe um olhar sobre a teoria Garantista. Ferrajoli foi elaborador da teoria geral do garantismo, que está baseada no respeito à dignidade da pessoa e seus direitos fundamentais, estando centrada no indivíduo. Isso porque diante da complexidade contemporânea a legitimação do estado democrático de Direito deve suplantar a mera democracia formal para alcançar a democracia material, na qual os direitos fundamentais devem ser respeitados e efetivados, sob pena da deslegitimação paulatina das instituições estatais.

Com isso apontamos como avanço do processo de análise e intervenção, o entendimento da prisão como um espaço sócio-ocupacional do assistente social e de outros profissionais e que amplia o mercado de trabalho e abre novas possibilidades de intervenção profissional. Outro avanço é a identificação do espaço prisional como rico em potencialidades tendo em vista suas contradições.

Conforme a Lei de Execução Penal do Brasil, no seu primeiro artigo, o seu principal objetivo é de “efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado”, resultando de um direito voltado à execução das penas e medidas de segurança privativas de liberdade, como também as medidas assistenciais, curativas e de reabilitação dos presos.

Nos artigos 22 e 23 da Lei de Execução Penal Brasileira, esta exposta que a Assistência Social tem a responsabilidade de amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno a sociedade, ou seja, reintegração. E as funções do serviço de Assistência Social na prisão são:

- I- Conhecer os resultados, diagnósticos e exames;
- II- Relatar por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
- III- Acompanhar o resultado das permissões de saídas temporárias;
- IV- Promover no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V- Promover a obtenção do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI- Providenciar a obtenção e documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII- Orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Siqueira (2001: 71) lembra que, para efetivar os artigos, parágrafos e incisos citados acima, são necessários que os profissionais de Serviço Social tenham uma visão crítica desses instrumentos ela se faz necessária, uma vez que a prisão existe para desempenhar uma função de controle social na órbita repressiva, em que o preso também está inserido, até porque a questão da reintegração do preso não será alcançada com um amontoado de leis, pois elas não serão capazes de vencer os preconceitos disseminados na opinião pública.

No caso em questão, interessa-nos analisar o trabalho do assistente social no âmbito do sistema penitenciário, pela oportunidade de problematizar um processo que está em curso em todo o país, e que pela velocidade e complexidade apresenta desafios às profissões envolvidas que precisam ser acompanhados e desvendados criticamente, pois a Lei de Execução Penal preconiza que uma das assistências ao preso é a assistência social. Também contido no seu primeiro artigo, o seu principal objetivo é de “efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado”, resultado de um direito voltado a execução das penas e medidas de segurança privativas de liberdade, como também as medidas assistenciais, curativas e de reabilitação dos condenados.

E, ao delimitar o objeto de investigação, descrever as diferentes expressões da questão social como fator no processo vulnerabilidade social, de criminalização e inclusão do preso (por exemplo, como aparece a questão do desemprego, exclusão social, maus tratos, violência, acesso aos mínimos sociais)

Além de indicar as fontes dos dados, é importante manter o sigilo profissional de determinados aspectos irrelevantes para construção do parecer social.

Entende-se que o preso tem o direito e a responsabilidade de participar ativamente no processo de avaliação. Por isso, torna-se fundamental contextualizar o espaço institucional, a prisão, como fator relevante na análise da trajetória do preso e execução de sua pena.

Porém a atual conjuntura político traz a tona uma realidade incompatível com os pressupostos éticos e políticos contidos no atual projeto profissional do Serviço Social essa realidade exige novos caminho para a profissão os quais estejam pautados em sistemáticas reflexões e discussões dentro da categoria profissional, no que se refere à elaboração de estratégias de enfrentamento a esta realidade prisional. Deste modo torna-se

necessário a elaboração de mecanismos que venham a provocar uma contínua interlocução entre prática e teoria de modo que o arcabouço teórico venha a iluminar a dimensão prática da ação profissional.

Conclusão

A prisão como espaço sócio-ocupacional dos assistentes sociais são espaços onde emergem questões cruciais relacionadas às condições de vida e de trabalho e as necessidades sociais dos presos. A apreensão da realidade, objeto da ação profissional, enquanto expressão da totalidade social é crucial para gerar as condições necessárias ao exercício profissional consciente, crítico e criativo que só pode se realizar na relação teoria-prática, um movimento que pode concretizar a prisão, ou qualquer outro espaço sócio-ocupacional, como um lugar de práticas inovadoras, progressistas que rompam com o conservadorismo.

Desse modo, se nos espaços sócio-ocupacionais dos assistentes sociais estão presentes as possibilidades para a realização de uma prática na direção dos interesses dos sujeitos, a apreensão dessas possibilidades esta hipotecada a uma formação teórico-metodológica, ético- política e técnico-operativa mediada pelos princípios constantes do Código de Ética do assistente social.

É indispensável que as discussões acerca de perspectivas para o sistema penal impliquem no compromisso de inverter os rumos repressivos e controladores da sociedade atual, de forma a viabilizar a imediata criação de mecanismos garantidores da contenção do poder punitivo do estado, em função de esta ser uma exigência decorrente da própria necessidade de preservar o Estado Democrático de Direito (KARAM, 2005)

Pontua-se a urgência em extinguir uma sociedade tão punitiva, exploradora e desigual, sobretudo, porque a punição se dirige, basicamente, aquele cuja vida já é penalizada pela condição de pobreza. Mas, se isto parece uma utopia, que, pelo menos, se invista na abolição da pena de prisão já ela não atinge sequer a propalada “ressocialização”, já que muitos não se “ajustam” a situação de exploração e espoliação e voltam a recorrer ao crime.

Referências Bibliográficas

Almeida, Janaina Loeffler. (2004) Os Limites e a Potencialidade de uma Ação Profissional Emancipatória no Sistema prisional Brasileiro. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

ABEPSS. (2004) Formação do Assistente Social no Brasil e a Consolidação do Projeto Ético político, IN: Serviço Social e Sociedade nº79, São Paulo: Cortez.

Anteunes, Ricardo. (1999). Crise capitalista Contemporânea e as Transformações no Mundo do Trabalho. In: Capacitação em Serviço Social e Política Social, CFESS\ABEPSS-CEAD/NED-UNB-Brasília.

BRASIL. Lei Federal nº7. 210 de 11 de julho de 1984, que institui a lei de Execução Penal

BRASIL. (2009) Código Penal. Saraiva. São Paulo

_____. Constituição (2006). texto Constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais de nº1, de 1992, a 52, de 2006 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão de nº1ª a 6, de 1994, Câmara do Deputados

CRESS. 7ª Região/RJ (2008) - Coletânea de Leis e resoluções de Serviço Social. Volume I e II. Rio de Janeiro

_____. (2004) Revista em Foco: Serviço Social e o Sistema Sócio Jurídico. Rio de Janeiro.

- _____. (2008) Orientação Profissional Informações básicas para o Assistente Social. Rio de Janeiro
- Evangelista, Maria. (1983) Prisão Aberta: a volta á sociedade.Cortez .São Paulo
- Ferrajoli, Luigi.(2006).Direito e Razão.Revista dos Tribunais .São Paulo
- Filho, Luis Francisco Carvalho. (2002) A Prisão. Folha Explica. São Paulo
- Foucault, Michel. (1987) Vigiar e Punir :História das Violências nas prisões.Vozes .Rio de Janeiro
- Goffman, E. (2005) Manicômios, Prisões e Conventos.Perspectiva.São Paulo
- Guerra, Yolanda. (2007) O projeto Profissional Crítico: estratégia de enfrentamento das condições contemporâneas da prática profissional.In:Serviço Social e Sociedade.nº 91.Ano XXVIII.Cortez.São Paulo
- Iamamoto, Marilda Villela (2002). O Serviço Social na Contemporaneidade: Trabalho e Formação Profissional. . Cortez. São Paulo
- _____. (2007) O Debate Contemporâneo do Serviço Social e a Ética profissional In. Serviço Social e Ética: convite a uma nova práxis. Cortez. São Paulo
- Karan, Maria Lúcia. (2005) O sistema penal Brasileiro: diagnóstico e perspectivas. In: Brasil. As Penas Alternativas como Prevenção à Criminalidade. Belo Horizonte
- _____.Utopia transformadora e abolição do sistema pena.In.Passeti,Edson; Silva.Roberto Batista Dias da (Org).Conversações abolicionistas:uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva. IBCCRIM.São Paulo
- Magnabosco, Danielle. Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos, Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.Acesso> em 10 de outubro de 2011
- Mingardi, G.(2006) O Estado e o Crime Organizado. São Paulo: USP/Faculdades de Filosofia e Ciência Humanas, 1996 apud Feffermann, M. Vidas Arriscadas. Vozes.Rio de Janeiro
- Pontes. RN (2002)Mediação e Serviço Social;Um Estudo Preliminar sobre a categoria teórica e sua apropriação pelo Serviço Social .Cortez .São Paulo
- RIO DE JANEIRO. (1994) Regimento Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro.Aprovado pelo decreto estadual nº 1230 de 10 de outubro de 1994
- Santos, Robson dos. (2008) Afinal o que são Direitos Humanos? Revista Sociologia Ciência e Vida, nº 5, ano I.
- Thompson, Augusto. (2003)Quem são os Criminosos? Achiamé. Rio de Janeiro
- _____. (1998)A Questão Penitenciária . Forense. Rio de Janeiro
- Torres, Andréa Almeida. (2002) Direitos Humanos e Sistema Penitenciário Brasileiro:desafio ético e político do Serviço Social,In: Revista Serviço Social e Sociedade.nº 67. Cortez. São Paulo
- Rusche, Georg; Kirchheimer, Otto. (2004) Punição e Estrutura Social.tradução:Gislene Neder. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro
- Vasconcelos, Ana Maria (2002). A Prática do Serviço Social: Cotidiano, Formação e Alternativas . Cortez.São Paulo
- Zaffaroni, E. Raúl. (2007) O inimigo do Direito Penal . Instituto Carioca de Criminologia, nº 14. Rio de Janeiro
- _____. (2001)Em busca das Penas Perdidas.Renavan.Rio de Janeiro